



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13433.000116/95-62
Recurso nº : 120.094
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : EXPEDITO IVO BATISTA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-44.042

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Compete ao contribuinte comprovar a origem dos recursos aplicados na aquisição de bens.

NULIDADE - Pequenas incorreções ou omissões que não dificultam ou cerceiam o direito de defesa, não inquinam de nulo o Auto de Infração.

DECADÊNCIA - O aperfeiçoamento do lançamento pela Decisão de primeira instância, não implica em novo lançamento, contando-se o prazo decadencial até o lançamento de ofício inicial.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPEDITO IVO BATISTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13433.000116/95-62
Acórdão nº : 102-44.042
Recurso nº : 120.094
Recorrente : EXPEDITO IVO BATISTA

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado (fls. 1 e sgs.) para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1990, ano base de 1989 em virtude de a fiscalização ter apurado omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial.

Inconformado, apresentou tempestiva impugnação (fls.32/33) na qual simplesmente alegou que os recursos utilizados na aquisição dos veículos, que caracterizaram a omissão de rendimentos, foram obtidos no lucro eventual no comércio de bovinos em transações realizadas nos meses de Fevereiro, março e abril de 1989, insurgindo-se ainda, contra a aplicação da TRD. O contribuinte nenhuma prova juntou do alegado.

A Decisão da autoridade monocrática (fls.35/38) julgou procedente a exigência em 13 de Dezembro de 1996, reabrindo, entretanto, o prazo para nova impugnação, porque a seu ver, o Auto de Infração teria deixado de citar que os rendimentos estavam sujeitos ao carne-leão. Rejeitou ainda a Decisão, a alegação de cerceamento do direito de defesa levantado contra os cálculos dos juros de mora.

Em face da reabertura de prazo, nova impugnação foi apresentada (fls.44/45) na qual o impugnante postula a nulidade do Auto de Infração por não conter os elementos indispensáveis previstos no Decreto nro 70.235/72, bem como, a decadência do direito da Fazenda efetuar novo lançamento, eis que teriam decorrido mais de 5 anos entre o lançamento original e a ciência da Decisão que "retificou" o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13433.000116/95-62
Acórdão nº : 102-44.042

Nova Decisão foi então proferida pela autoridade de primeira instância, que deu provimento parcial à impugnação, para excluir a incidência da TRD relativa ao período de Fevereiro a Julho de 1991, nos termos da Instrução Normativa nro 32/97, mantendo o restante da exigência e rejeitando a argumentação do impugnante, eis que o auto de infração não era nulo, pois descrevia corretamente a infração apontada e a forma de calculo (mensal), deixando apenas de indicar tratar-se de exigência mensal, bem como, a correção efetuada, não foi um novo lançamento, eis que subsiste o original, não sendo o caso de falar-se em decadência.

Irresignado, recorre a este Conselho (fls.57/59), onde reitera a argumentação expendida na impugnação, ou seja, da nulidade do Auto de Infração e da decadência do direito da Fazenda efetuar o lançamento. Cita jurisprudência deste Conselho que ampararia sua tese.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se em virtude do crédito tributário ser inferior ao limite preconizado na legislação.

O recurso teve seguimento sem depósito porque interposto antes da vigência da Lei que o instituiu.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13433.000116/95-62
Acórdão nº : 102-44.042

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Não assiste razão ao recorrente.

Consoante se verifica no Auto de Infração (fls.3) os fatos estão perfeitamente descritos e caracterizados, bem como os dispositivos legais apontados como infringidos (Arts. 1º , 3º e 8º da Lei 8.713/88).

Desta forma, não é de falar-se em nulidade do auto de infração. A meu ver, a primeira Decisão da autoridade monocrática foi extremamente cautelosa ao reabrir o prazo para defesa, eis que o conjunto das peças que constituem o auto de infração demonstra claramente que a exigência foi formulada em bases mensais, citando inclusive o dispositivo legal adequado, de nenhuma forma impedindo ou dificultando a defesa do ora recorrente.

Quanto à alegada decadência, também não pode prosperar.

Como muito bem decidiu a autoridade monocrática, a reabertura do prazo não significou um novo lançamento ou agravamento, tratando-se de mera cautela, corrigindo pequena omissão, tendo subsistido integralmente o lançamento original, efetuado dentro do prazo quinquenal permitido pela legislação.

Quanto ao mérito, nenhuma alegação ou prova apresentou o recorrente, de manter-se, portanto a exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13433.000116/95-62
Acórdão nº : 102-44.042

Isto posto, rejeitadas as preliminares de nulidade e decadência , voto
no sentido de dar **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.


MÁRIO RODRIGUES MORENO

J